



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.899, DE 2020** **(Da Sra. Dra. Soraya Manato e outros)**

Dispõe sobre a suspensão de pagamentos de operações de crédito contratadas por pessoas naturais e diminuição dos juros durante o período do estado de calamidade referente ao Covid-19 previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **DESPACHO:**

DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE LEI N. 823/2020, N. 841/2020, N. 894/2020, N. 903/2020, N. 1.021/2020, N. 1.133/2020, N. 1.899/2020, N. 2.131/2020 E N. 2.496/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE, TENDO EM VISTA O ENCERRAMENTO DO ANO DE 2020. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**(Da Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a suspensão de pagamentos de operações de crédito contratadas por pessoas naturais e diminuição dos juros durante o período do estado de calamidade referente ao Covid-19 previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suspende a cobrança de parcelas de operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tendo como devedores as pessoas naturais, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (decreto de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19), dentre as quais estão incluídos os débitos de cheque especial, as faturas de cartão de crédito, as prestações de crédito consignado e as de financiamento habitacional.

Art. 2º Fica suspensa, desde a data de 20 de março de 2020, início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2020, a cobrança do pagamento de parcelas de operações de crédito, a ser realizada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tendo como devedores as pessoas naturais, dentre as quais se incluem os débitos decorrentes de:

I – utilização de contrato de crédito rotativo em conta corrente (“cheque especial”)

II – compras mediante utilização de cartão de crédito;



III - prestações relacionadas com operações de crédito consignado e de financiamento habitacional de qualquer espécie.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão da cobrança, a que se refere o **caput** deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor respectivo, a cada mês desse período, juros remuneratórios não superiores à meta da taxa Selic ao ano, em vigor no mês de cálculo, capitalizados mensalmente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus no País deflagrou a adoção de medidas de contenção, tendo como principal delas o isolamento domiciliar. Tal quadro leva os cidadãos a passar por sérias dificuldades financeiras.

A Caixa Econômica Federal adotou medida no sentido de reduzir os juros e alguns bancos privados anunciaram que prortificariam a prorrogar dívidas dos seus clientes.

Acontece que a redução de juros praticada pela Caixa não se mostra suficiente, uma vez que, conforme divulgado<sup>1</sup>, no caso do cheque especial e do cartão de crédito parcelado, foi para 2,9% ao mês, em um país no qual a taxa de juros básica da economia está em 3,75% ao ano, e com alta probabilidade de cair ainda mais em função da crise.

Na esfera privada, veículo de imprensa<sup>2</sup> denuncia que os devedores têm encontrado dificuldade em fazer a prorrogação de prazo de suas operações de crédito, inclusive reclamando que há incidência de juros elevados pelo período de prorrogação.

Portanto, julgamos ser necessária a suspensão do pagamento assim como a redução de juros, nesse período de crise, de todas as operações realizadas por pessoas naturais, inclusive aquelas relativas a débitos de

<sup>1</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/26/internas\\_economia.840550/caixa-anuncia-nova-reducao-na-taxa-de-juros-do-cheque-especial.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/26/internas_economia.840550/caixa-anuncia-nova-reducao-na-taxa-de-juros-do-cheque-especial.shtml)

<sup>2</sup> <https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2020/03/27/clientes-de-bancos-sofrem-para-adiar-pagamento-de-emprestimos.htm>



cheque especial, a faturas de cartão de crédito, a prestações de crédito consignado e a financiamento habitacional.

Contamos com o apoio dos Colegas Parlamentares na urgente aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO

2020-3748



## COAUTORES

Jorge Solla - PT/BA  
Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**